



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, que ‘Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.’.”

Senhores Deputados, a presente propositura visa ampliar as fontes das receitas do Fundo, podendo auferir além das que já estão previstas, recursos decorrentes de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais; as receitas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor; os recursos oriundos de sanções judiciais destinados ao FUN-HEURO e, ainda, as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo.

Cabe frisar, que a intenção destas alterações, visa estabelecer clareza e coesão na instituição e funcionamento do FUN-HEURO, a serem observadas na elaboração de leis que instituem fundos e regularmente o seu funcionamento, assim sendo, a presente propositura, objetiva otimizar a estrutura da constituição e da aplicação das receitas do Fundo e também institui a dinâmica de funcionamento do Conselho Deliberativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9069863** e o código CRC **3313D7EC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.393194/2019-54

SEI nº 9069863



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, que “Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 2º e o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 2º.

IV - doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Art. 4º. Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas correntes e de capital:

- I - projetos de engenharia e afins, instalações e estudos de viabilidade;
- II - equipamentos e materiais permanentes;
- III - obras e instalações;
- IV - tecnologias da informação e comunicação; e
- V - tributos.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas ordinárias correlatas à rotina administrativa dos serviços públicos e pertinentes ao pessoal e seus respectivos encargos, bem como, pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou Município.

Art. 2º. Fica renumerado o parágrafo único para §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

§ 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima, serão indicados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas pastas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º. Consideram-se membros natos os titulares de entidades ou órgãos previstas no artigo 6º, sendo dispensado ato administrativo específico para a efetivação da nomeação.”

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, os seguintes dispositivos:

IX - as decorrentes de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

X - as provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;

XI - os recursos oriundos de sanções judiciais destinados ao FUN-HEURO; e

XII - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo.

Art. 7°-A. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado de Saúde, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe:

I - convocar reuniões;

II - instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - conduzir a votação dos assuntos da pauta; e

IV- aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

Art. 7°-B. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, quadrimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões ordinárias quadrimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.

Art. 7°-C. O Plano de Trabalho, Projeto Básico e Executivo serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelo presidente, cuja aprovação será tomada pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 4 (quatro) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados."

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

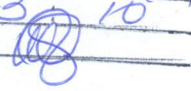


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9070173** e o código CRC **4B56880C**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

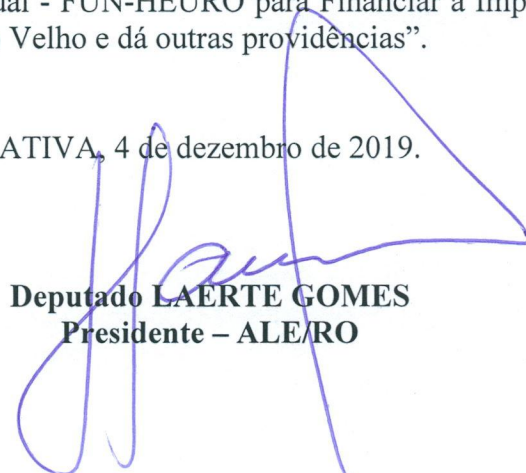
MENSAGEM Nº 382/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09/12/2019
Horas 13:10
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 52/2019, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, que “Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2019

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, que “Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 2º e o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 2º.....

IV - doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Art. 4º Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas correntes e de capital:

- I - projetos de engenharia e afins, instalações e estudos de viabilidade;
- II - equipamentos e materiais permanentes;
- III - obras e instalações;
- IV - tecnologias da informação e comunicação; e
- V - tributos.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas ordinárias correlatas à rotina administrativa dos serviços públicos e pertinentes ao pessoal e seus respectivos encargos, bem como, pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou Município.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....”
Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único para §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....
§ 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima, serão indicados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas pastas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º. Consideram-se membros natos os titulares de entidades ou órgãos previstas no artigo 6º, sendo dispensado ato administrativo específico para a efetivação da nomeação.”

Art. 3º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º.

IX - as decorrentes de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

X - as provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;

XI - os recursos oriundos de sanções judiciais destinados ao FUN- HEURO; e

XII - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo.

.....
Art. 7º- A. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado de Saúde, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo- lhe:

I - convocar reuniões;

II - instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - conduzir a votação dos assuntos da pauta; e

IV- aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º- B. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, quadrimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

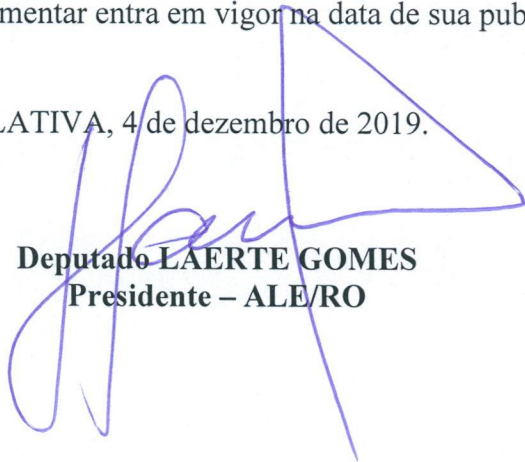
Parágrafo único. As sessões ordinárias quadrimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.

Art. 7º- C. O Plano de Trabalho, Projeto Básico e Executivo serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelo presidente, cuja aprovação será tomada pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 4 (quatro) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO